ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2403/2018
PROTOCOLO	: 1890419
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADA	: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTROS DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ATOS DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO E DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – ANEXO 13 – INCONSISTÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENVIADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios e do registro irregular das contas públicas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação de recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã**, exercício de **2017**, de responsabilidade da Senhora **Vera Lúcia Oliveira de Souza***,* Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput*, incisos, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: 1) ausência de remessa de documentos obrigatórios; 2) registro irregular das contas públicas; pela **aplicação de multa** à Senhora da Senhora **Vera Lúcia Oliveira de Souza***,* Secretária Municipal de Assistência Social, à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela

determinação à Gestora, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Vera Lúcia Oliveira de Souza,* Secretária Municipal de Assistência Social, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria elaborou a ANA - 5ICE - 13080/2018 (f. 241/252) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 251/252):

> 9.1 - O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio http://pontapora.ms.gov.br/v2/, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20114 (Lei da Transparência), acesso em 25/04/2018, apesar de ter publicado os Balanços no Diário Oficial de Ponta Porã no dia 23/03/2018, f. 13-25.
>
> 9.2 - Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Poder Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 10.382.144,55, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 31), divergindo do Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 32-38), que suplementa o valor em R$ 927.351,00, elevando R$ 10.136.851,00 e ainda, dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (f. 42-148), que suplementa em R$ 2.303.154,00, elevando para R$ 11.512.654,00.
>
> 9.3 - Não encaminhamento dos seguintes extratos Bancários: • Banco do Brasil, ag. 78-7, c/c 10.742-5, valor R$ 31.141,78; • Banco do Brasil, ag. 78-7, c/c 21.213-x, valor R$ 130,00; • Banco do Brasil, ag. 78-7, c/c 25.999-3, valor R$ 0,36; • Banco do Brasil, ag. 78-7, c/c 25.998-5, valor R$ 0,69.

1.2 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da ex-Secretária Vera

Lúcia Oliveira de Souza e do ex-Prefeito Hélio Peluffo Filho, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 21771/2018 (f. 253).

Em consequência, foram emitidas as intimações (fls. 254-255) e apresentadas resposta (peça n. 43), decretando-se a revelia da Senhora Vera Lúcia Oliveira de Souza (f. 271).

1.3– Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 2403/2018 (f. 294/312), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes irregularidades (f. 308/309):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).
>
> b) Divergências nos valores registrados nos Comprovantes de Publicação dos Anexos 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme exposto nos subitens 2.2.2 e 2.2.3, incorrendo em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> c) Irregularidades contábeis, decorrentes de não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens 2.2.2, 2.2.5 e 2.2.6.
>
> d) Impropriedade contábil na apresentação da conta “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” verificado no Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no subitem 2.2.6, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012.
>
> e) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* acompanhou os achados levantados pelas Divisão e emitiu o Parecer n. 10694/2020 (f. 313/315) opinando-se pela irregularidade das contas de gestão do referido fundo.

1.5 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da ex-Secretária Vera Lúcia Oliveira de Souza e do ex-Prefeito Hélio Peluffo Filho, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 31832/2020 (f. 316).

Em consequência, foram emitidas as intimações (fls. 317, 318, 319) e apresentadas respostas (peças n. 64-76).

1.6 - Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 4564/2024 (f. 397-404) e apontou os seguintes achados (f. 398/402):

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
a	ANA – 2.2 (fls. 274-275) PAR - 2.2.2 (fls. 296-297)	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B	Item 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Ausente os cadastros do controlador interno e do responsável contábil do período e janeiro a abril de 2017. O gestor não se manifestou nos autos sobre o presente achado, portanto permanece a impropriedade Item 3. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador). Ausente os atos de nomeação do controlador interno e do responsável contábil do período de janeiro a abril de 2017. O gestor não se manifestou nos autos sobre o presente achado, portanto permanece a impropriedade Item 7. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48). Divergências dos Anexos 17 e 18 anexados aos autos e os publicados. O responsável pelas contas encaminhou Anexo 17 (fl. 376). Embora o documento esteja com valores		Resposta à intimação (fls. 330-396); Comprovante de Publicação de Balanço (fls. 13-25); Anexo 17 (fl. 376); Anexo 18 (fls. 378-381); Ata do Conselho (fls. 342-358)	Impropriedade

				correspondentes ao enviado em XML (fl. 158), observa-se que não há a comprovação da publicação, tendo em vista que o referente Anexo foi extraído do sistema de contabilidade. Em relação ao Anexo 18, o gestor enviou o documento com os valores convergindo com o publicado (fl. 378), portanto o achado está sanado.			
				Item 32. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício. Apresentou apenas uma Resolução assinada somente pelo Presidente do Conselho aprovando a prestação de contas do Fundo. O gestor não anexou aos autos o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros. Ademais, constatou-se que foram anexados aos autos ata do conselho que deliberou sobre a aprovação das contas com assinaturas ilegíveis, de forma que não foi possível comprovação dos membros. No entanto, tendo em vista que a Resolução nº 009/2018, publicada no diário municipal, fl. 342, aprova a prestação de contas do fundo no exercício, ressalva-se o presente achado.			
b	PAR – 2.2.3 (fls. 298-299)	Publicidade das DCASP. Divergências dos Anexos 17 e 18 enviados e os publicados.	CF/1988, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000, art.48, caput	O gestor encaminhou o Anexo 18 (fls. 378-381) com os valores convergindo com os publicados (fls. 24-25). Em relação ao Anexo 17 (fl. 376), embora o documento esteja com valores correspondentes ao enviado em XML (fl. 158), observa-se que não há a comprovação da publicação, tendo em vista que o referente Anexo foi extraído do sistema de contabilidade.	Resposta à intimação (fls. 330-396); Comprovante de Publicação de Balanço (fls. 13-25); Anexo 17 (fl. 376); Anexo 18 (fls. 378-381).	Irregularidade	
		Transparência. O valor empenhado apresentado no portal transparência (R$ 7.745.310,30) encontra-se divergente em relação ao valor empenhado constante nos Anexos 12, 13 e Comparativo de Despesa (R$ 7.957.771,65).		Embora o gestor não tenha se manifestado nos autos, ao consultar o portal transparência do Fundo, observa-se que o valor empenhado (R$ 7.957.771,65) coincide com os evidenciados nos Anexos 1, 12 e 13, conforme *print* contido no Apêndice A desta Análise, portanto, achado insubsistente.	Portal transparência. http://pmpontapora.rcmsupporte.com.br:8079/transparencia/	Insubsistente	
c	ANA – 4.3.2 (fls. 277-278) PAR - 2.2.5 (fl. 300)	Inconsistências entre Demonstrativos Contábeis enviados ao TCE/MS. O valor da receita orçada no Anexo 10 é de R$ 4.422.000,00 e no Anexo 12 é de R$ 4.434.000,00. Diferença R$ 12.000,00.	Lei nº. 4.320/64, art. 101 e 102.	Gestor alegou que a divergência foi ocasionada no momento da transmissão do sistema de contabilidade SICONT para WEB/N.A e posteriormente para o sistema eCONTAS do TCE/MS, diante do fato do ocorrido, estaria encaminhando para substituição da peça nº	O Gestor anexou aos autos novo Anexo 10 com os valores da "Receita Orçada", de R$ 4.434.000,00, convergindo com o montante registrado no Anexo 12. Portanto, o achado está sanado, tendo em vista que o arquivo em XML do Anexo 10 apresentou apenas distorção de	Resposta à intimação (fl. 332); Anexo 12 (fls. 149-151) e Anexo 10 (fls. 365-366).	Insubsistente

				10 e n.º 15 o ANEXO 10 Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada o qual demonstra a receita Prevista no valor de R$ 4.434.000,00 e Anexo 12 com a previsão inicial que corresponde ao valor registrado no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (fl. 332).	apresentação em algumas contas.		
d	ANA – 4.3.3 (fls. 278-279) PAR - 2.2.6 (fl. 303-304)	Inconsistências entre Demonstrativos Contábeis enviados ao TCE/MS. Os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 158).	Lei nº. 4.320/64, art. 101 e 103.	O gestor alegou que no tocante aos valores constantes no Anexo 13 - Balanço Financeiro referente aos recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, constante do passivo circulante encontram-se discriminados no Anexo 17 — Divida Flutuante nos seguintes valores: Inscrição R$777.839,40 Baixa R$ 759.412,14 E ainda esclareceu que os valores constantes no Balanço Financeiro, recebimentos e pagamentos extraorçamentários nos valores de R$ 55.878,01 e R$ 56.581,19 são referentes a créditos a receber dentre eles salário família, salário maternidade e licença medica Previporã, conforme razão contábil em anexo (fls. 332-333).	Em relação ao presente achado, acompanha-se o entendimento da Auditoria que opinou pela insubsistência do presente achado, tendo em vista que a existência de diferença entre “recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentárias” observada entre os citados anexos contábeis não implica na ocorrência de irregularidade, porque nem todos os valores constantes do Anexo 13 são também recepcionados pelo Anexo 17.	PAR – GACS CLO – 4404/2020 (fls. 303-304)	Insubsistente

e	ANA – 4.3.3 (fl. 279) PAR - 2.2.6 (fl. 304)	Inconsistências entre Demonstrativos Contábeis enviados ao TCE/MS. Os valores relativos à receita orçamentária do exercício 2016 está apresentado de forma complessiva no Anexo 13 - Balanço Financeiro, fl. 152/153.	Lei nº. 4.320/64, art. 101 e 103.	O gestor respondeu que estaria encaminhando para análise o Anexo 13 - Balanço Financeiro com os valores devidamente descriminados (fls. 333).	O responsável pelas contas encaminhou Anexo 13. Todavia, observa-se que a disposição dos valores que compõem o documento é o mesmo evidenciado no Anexo encaminhado inicialmente nos autos (fls. 16 e 152-153), portanto permanece o achado.	Anexo 13 (fls. 16, 152-153 e 370); Anexo 13 do exercício 2016 (fls. 126-127) do TC/06952/2017.	Distorção
f	ANA – 4.3.4 (fl. 279 - 283) PAR - 2.2.6 (fl. 303-305)	O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro apresenta saldos do exercício de 2016 que não estão demonstrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 126/127, TC/06952/2017. O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não foi preenchido como determina o MCASP – 7ª Edição.	Lei nº. 4.320/64, art. 101 e 105. MCASP 7ª edição.	O gestor respondeu que estaria encaminhando para análise o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, com o Quadro Superávit/Déficit Financeiro com os saldos do exercício de 2016 devidamente discriminados. (fl. 334).	O anexo 14 com o quadro do Superávit/Déficit Financeiro foi anexado aos autos (fls. 371-372 e 377) com valores convergindo com o publicado. Portanto, o achado está sanado, tendo em vista que o arquivo em XML do Anexo 14 apresentou apenas distorções de apresentação em algumas contas.	Anexo 14 (fls. 154-155); Anexo 15 (fls. 156-157); Conciliação bancária (fls. 170-178); Balancete de verificação (fls. 237-239); Resposta à intimação (fls. 333-334); Anexo 14 (fls. 371-372 e 377); PAR – GACSCLO – 4404/2020, fl. 305.	Insubsistente
		Inconsistência na elaboração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		O gestor informou que no tocante ao Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o sistema faz o registro no Ativo Financeiro apenas os valores de caixa e equivalentes de caixa para que seja apurado O superávit financeiro e o mesmo coincida com o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 334).	Em relação ao presente achado, assiste razão à resposta do gestor, uma vez que o fato do valor dos créditos a receber, R$ 703,18, estar classificado no ativo circulante não quer dizer que é ativo financeiro. Como é valor de salário família a receber (fl. 382), está correta a classificação como ativo permanente. Logo, não subsiste o achado.		

g	ANA – 4.3.4 (fls. 280 - 283) PAR - 2.2.6 (fls. 302-303)	Divergência entre os saldos das contas nos extratos apresentados, na conciliação bancária e na escrituração contábil.	Lei nº. 4.320/64, Arts. 83 a 106; Resolução TCE/MS 54/2016, Art. 8º. Caput e § 1º.	O gestor anexou aos autos os extratos e conciliações bancárias faltantes (fls. 333-335 e 384-396).	Em relação ao presente achado, a diferença de R$ 168,13 da conta 36070-8 entre a coluna do "saldo conciliado" e da "relação de contas bancárias" não subsiste, tendo em vista que tal montante já se encontrava conciliado inicialmente aos autos, conforme visto à fl. 170.	Conciliação bancária (fls. 170-178); Extratos bancários (fls. 179-224); Consulta de saldos (fls. 267/270); Resposta à intimação (fls. 384-396)	Insubsistente
h	ANA – 4.3.4 (fls. 284 - 285) PAR - 2.2.6 (fls. 305-306)	Inconsistências entre Demonstrativos Contábeis enviados ao TCE/MS. Os valores lançados no Anexo 18 para o ano de 2016 são divergentes. A conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" registrou o montante de R$ - 4.768.586,97, quando o resultado apurado se consignou em R$ 770.721,78.	MCASP, 7ª Edição, Parte V, item 6.	O gestor alegou que a divergência foi ocasionada no momento da transmissão do sistema de contabilidade SICONT para WEB/N.A e posteriormente para o sistema eCONTAS do TCE/MS, diante do fato do ocorrido estamos encaminhando para reanálise dessa colenda Corte em anexo a Demonstração do Fluxo de Caixa exercício 2016 e do exercício de 2017 (fl. 335)	O gestor enviou Anexo 18 dos exercícios de 2016 e 2017. Ambos os documentos contábeis demonstram valores do exercício atual e anterior convergentes. Portanto, o achado está sanado, tendo em vista que os arquivos em XML do Anexo 18 apresentaram apenas distorções de apresentação em algumas contas.	Anexo 18 (fls. 159-160), na coluna "2016"; Anexo 18 (fls. 131-132), processo TC/06952/2017; Anexo 18, exercício de 2016 e 2017 (fls. 378-381).	Insubsistente
i	ANA – 4.3.7 (fls. 285 - 286) PAR - 2.2.6 (fl. 306)	Ausência de Notas Explicativas.	MCASP, 7ª edição e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3).	O gestor alegou que já orientou o setor de contabilidade para que nos próximos balanços sejam apresentadas as informações adicionais nos quadros das Demonstrações Contábeis com o intuito de facilitar a compreensão dessas aos diversos usuários (fls. 335-336).	Embora o gestor não tenha apresentado Notas Explicativas, verifica-se que estas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, ou seja, em acordo com a Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao MCASP 7ª edição tem-se que as NE devem acompanhar as demonstrações a que se referem, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestivamente. Portanto, permanece o achado quanto a sua ausência à época da prestação de contas.	Resposta à intimação (fls. 433); Notas Explicativas (fls. 438-450)	Impropriedade

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 3759/2024 (f. 407/414) e concluiu pelo julgamento das contas como irregulares, diante: a) a ausência de documentos de remessa obrigatórios, b) ausência de publicidade e transparência, c) não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, d) inconsistências e divergências nos registros das Demonstrações Contábeis, acarretando-se a escrituração irregular das contas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Vera Lúcia Oliveira de Souza,* Secretária Municipal de Assistência Social, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No caso, como destacou a Divisão (f. 411) “embora o gestor não tenha apresentado Notas Explicativas, verifica-se que estas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, ou seja, em acordo com a Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao MCASP 7ª edição tem se que as NE devem acompanhar as demonstrações a

que se referem, sendo obrigatória sua elaboração, publicação e remessa tempestivamente."

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a ausência de publicação em conjunto deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Ausência de publicidade e transparência - nesse achado pontuou a Divisão (fl. 409): "O gestor encaminhou o Anexo 18 (fls. 378-381) com os valores convergindo com os publicados (fls. 24- 25). Em relação ao Anexo 17 (fl. 376), embora o documento esteja com valores correspondentes ao enviado em XML (fl. 158), observa-se que não há a comprovação da publicação, tendo em vista que o referente Anexo foi extraído do sistema de contabilidade.".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3- Ausência de remessa de documentos obrigatórios – conforme informado pelo Ministério Público de Contas (f. 408-409), a Divisão constatou a ausência dos seguintes documentos de remessa obrigatória, quais sejam:

> a) Ausente os cadastros do controlador interno e do responsável contábil do período e janeiro a abril de 2017;
>
> b) Ausente os atos de nomeação do controlador interno e do responsável contábil do período de janeiro a abril de 2017;
>
> c) Ausência do Parecer do Conselho Municipal.

Como visto, o gestor não procedeu à remessa dos documentos obrigatórias e, por consequência, resta configurada a infração prevista no art. 42, II, LC n. 160/2012.

2.4 – Inconsistências entre Demonstrativos Contábeis enviados ao TCE/MS – quanto à irregularidade de registro no Anexo 13 (Balanço Financeiro), bem apontou a Divisão (f. 279 e 400):

> A análise do Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 152/153, demonstrou que, apesar de apresentar saldo total das Receitas Orçamentárias do ano anterior, 2016, condizente com o total informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, acostado às fls. 126/127, do TC/06952/2017, R$ 3.021.575,61, a disposição dos valores que compõem o total está divergente nos demonstrativos (...)
>
> o responsável pelas contas encaminhou Anexo 13. Todavia, observa-se que a disposição dos valores que compõem o documento é o mesmo evidenciado no Anexo encaminhado inicialmente nos autos (fls. 16 e 152-153), portanto permanece o achado.

Assim, resta configurado o registro irregular, nos termos do art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (trata-se de gestor experiente, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, , exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora *Vera Lúcia Oliveira de Souza,* Secretária Municipal de Assistência Social, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput*, incisos, II e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: 1) ausência de remessa de documentos obrigatórios; 2) registro irregular das contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora da Senhora *Vera Lúcia Oliveira de Souza,* Secretária Municipal de Assistência Social, à época, CPF n. 475.XXX.XXX-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / VAB